

BACEN CCS – CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – UMA VALIOSA FERRAMENTA PARA A EXECUÇÃO TRABALHISTA

CESAR ZUCATTI PRITSCH*
GILBERTO DESTRO**

RESUMO: BACEN CCS - DETECÇÃO DE PROCURADORES DE CONTAS BANCÁRIAS. ADOÇÃO COMO ROTINA DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DE SÓCIO DE FATO, CONFORME PROCURADOR DE PESSOA FÍSICA OU DE PESSOA JURÍDICA.

- Adoção do Sistema BACEN CCS como rotina de execução para os casos em que infrutífero o redirecionamento aos sócios da empresa devedora.
- Detecção de procurações para movimentação de contas bancárias outorgadas ou recebidas pelos devedores ou sócios.
- A relação de procuração bancária entre duas pessoas físicas faz presumir confusão patrimonial.
- A relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoa física, caso esta não conste formalmente como sócia, faz presumir que seja sócia de fato.
- O elo entre duas pessoas jurídicas por sócio de fato em comum caracteriza grupo econômico.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Tecnologia a serviço das execuções; 3 Implementação da consulta ao Sistema Bacen CCS como rotina de trabalho das unidades judiciárias, dando mais efetividade à execução de ofício trabalhista; 4 Tratamento das informações obtidas através do CCS – Cotejo com outros bancos de dados – Identificação de confusão patrimonial e de grupo econômico; 5 Estabelecimento de presunções; 6 Utilização do poder geral de cautela; 7 Valores penhorados em excesso quanto ao todo mas inferiores ao valor exequendo em relação a cada devedor solidário; 8 Conclusões; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O convênio do TST junto ao Banco Central para acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (Bacen CCS), ainda não difundido amplamente no âmbito do Poder Judiciário, pode se tornar uma ferramenta vital à execução trabalhista, notadamente para aqueles casos em que as demais providências executórias já falharam, não se localizando bens dos devedores ou, até mesmo, não se encontrando os devedores. Em tais casos seria recomendável a adoção de sua consulta como uma das rotinas de execução da unidade judiciária.

* Juiz do Trabalho Substituto – TRT da 4ª Região.

** Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Grande – RS.

O CCS visa a dar cumprimento a dispositivo da Lei 10.701, de 9.7.2003, que incluiu o artigo 10-A à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) determinando que o Banco Central “*manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores*”. Seu funcionamento está regulamentado pela Circular 3.347 de 11.4.2007 do Banco Central do Brasil.

O sistema permite verificar se os clientes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) mantêm contas bancárias ou aplicações financeiras diretamente ou por seus procuradores, o que torna possível detectar interpostas pessoas (ou “*laranjas*”), que apenas emprestam seu nome para ocultar o real proprietário dos valores, assim, como proprietários de fato ou sócios ocultos, que administram pessoas jurídicas sem constar formalmente de seu quadro social, através de procuração para movimentar as respectivas contas bancárias. O sistema (notadamente quando suas informações forem cotejadas com outros bancos de dados, como os da Receita Federal e Junta Comercial) pode trazer valiosos subsídios para embasar decisões judiciais quanto à ampliação do polo passivo das ações para abranger pessoas físicas ou jurídicas que detenham patrimônio vinculado aos devedores originais.

A relação de procuração bancária entre duas pessoas físicas faz presumir confusão patrimonial e portanto a responsabilidade solidária. A relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoa física, caso esta não conste formalmente como sócia, faz presumir que seja sócia de fato, viabilizando sua inclusão no polo passivo da demanda judicial na qualidade de sócia. Deve ser lembrado que tal presunção pode ser elidida, por exemplo, pela demonstração de que se tratava de um empregado da devedora com atribuição na gestão financeira da empresa. O elo entre duas pessoas jurídicas por sócio de fato em comum caracteriza grupo econômico, ensejando a responsabilização solidária de tais empresas.

Ressalte-se que o sistema não representa a quebra de qualquer sigilo das operações bancárias, já que não revela movimentações bancárias nem montantes constantes de contas ou aplicações financeiras, mas tão-somente a existência de vínculos entre pessoas cadastradas no Sistema Financeiro Nacional – SFN, bem como as datas de início e término da vinculação à conta bancária relacionada.

O presente breve ensaio não possui qualquer intenção de exaurir o tema, mas apenas de apresentá-lo, estimulando o debate e a difusão de tal ferramenta como um importante instrumento para a solução das execuções trabalhistas.

2 TECNOLOGIA A SERVIÇO DAS EXECUÇÕES

Em um país que pretenda estar sob o império das leis, a informática constitui grande aliada.

É sabido que grande quantidade de pessoas ou empresas, para furtar-se ao pagamento de condenações sofridas em processos judiciais, procura ocultar

seus bens em nome de terceiros, os chamados “*laranjas*”, em manobras nocivas que dificultam a concretização do direito que um cidadão teve reconhecido pelo Poder Judiciário. Com isso, prejudicam à toda sociedade, cujo tecido se desorganiza em razão da insegurança jurídica, lentidão e falta de eficácia na distribuição e imposição da justiça. Ademais, quem não salda seus débitos reconhecidos em Juízo compete no mercado em ilícita vantagem, perfazendo concorrência predatória em relação aos que pagam pontualmente suas obrigações, ensejando ciclo vicioso que eventualmente pode estimular a repetição de tal comportamento nocivo entre seus pares.

Para responder à gravidade de tal crônica situação, entretanto, o Poder Judiciário tem tido, na progressiva informatização, grande e valiosa contribuição.

Trata-se de uma revolução silenciosa que vai munindo a Magistratura nacional de ferramentas para tornar mais efetivas suas decisões, agilizando requisições e consultas a bancos de dados de várias instituições, como o Banco Central, Receita Federal e Estadual, TRE, DETRAN, Junta Comercial e outros.

O que antes era feito através de ofícios em papel, com considerável prejuízo à celeridade, passa a se dar através de convênios que integram tais bancos de dados e permitem consultas e requisições pelo Poder Judiciário, quase em tempo real, agilizando a busca e o cotejo dos dados, possibilitando a localização de bens dos devedores, a detecção de fraudes à execução, bem como o desmascaramento de interpostas pessoas, as quais sob seu nome ocultam os reais titulares de valores em contas bancárias ou os verdadeiros proprietários de uma determinada empresa. Em tal contexto se insere o sistema BACEN CCS, revelando vínculos bancários que auxiliam na identificação e comprovação de tais situações.

3 IMPLEMENTAÇÃO DA CONSULTA AO SISTEMA BACEN CCS COMO ROTINA DE TRABALHO DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS, DANDO MAIS EFETIVIDADE À EXECUÇÃO DE OFÍCIO TRABALHISTA

A implementação e difusão de soluções tecnológicas, como a consulta ao sistema BACEN CCS, para auxiliar na satisfação dos débitos reconhecidos judicialmente, constitui um caminho irreversível na busca pela agilização e efetividade, a fim de fazer frente ao crescimento exponencial do número de lides submetidas ao Poder Judiciário.

Há alguns anos a introdução de outro sistema disponibilizado através de convênio do Poder Judiciário com o Banco Central, o BACEN JUD, revolucionou a fase executória das lides judiciais, automatizando as buscas de numerário em contas e aplicações bancárias e respectiva penhora. Após anos de debate, sobrevivendo a natural sedimentação do tema na doutrina e jurisprudência, além da massificação de seu uso, são inegáveis os ganhos decorrentes, com sensível aumento da quantidade de processos cuja execução foi solucionada rapidamente, pela penhora de numerário – em situações que com frequência, não fosse tal ferramenta tecnológica, teriam sido ofertados à penhora bens

móveis de duvidoso valor ou liquidez, ou se teriam consumidos anos na busca (frequentemente infrutífera), penhora e alienação de bens imóveis, veículos, etc.

Entende-se que o novo sistema, BACEN CCS, poderá ter a mesma importância, para o Poder Judiciário e para a Sociedade como um todo, principalmente para aquelas lides em que os demais atos de execução já se mostraram ineficazes.

É o caso daquelas execuções em que a parte executada (empresa e eventuais sócios incluídos no polo passivo) não indicou bens à penhora, tampouco a parte credora os localizou e indicou, bem como em que a tentativa de penhora eletrônica via BACEN JUD restou infrutífera, assim como inexitosa outras diligências através de convênios como os do DETRAN e Receita Federal do Brasil (RENAJUD e INFOJUD).

No âmbito da Justiça Especializada Trabalhista, tais processos seriam arquivados sem a satisfação do crédito exequendo, no aguardo de que, eventualmente, em um momento futuro, fosse provocada nova atuação do Poder Judiciário, mediante notícia da localização de algum patrimônio apto a saldar a dívida.

Considerando que na Justiça do Trabalho a execução se processa de ofício, por impulso do Juízo, presumindo-se o poder-dever de uso de todos os meios postos à sua disposição para liquidar o crédito, seria recomendável a inclusão da consulta ao sistema BACEN CCS dentre as rotinas de execução da Unidade Judiciária, auxiliando na localização de patrimônio vinculado aos devedores, junto a interpostas pessoas, sócios de fato ou empresas do grupo econômico, bem como fornecendo elementos de prova para subsidiar decisão quanto à ampliação do polo passivo.

Quanto ao momento de seu emprego, o banco de dados pode ser consultado a qualquer tempo, conforme conveniência e entendimento do Juízo. Entretanto, considerando a peculiaridade do sistema, o qual através de vínculos bancários pode trazer informações a amparar mudanças na composição do polo passivo, entende-se mais apropriada a sua utilização no estágio processual em que já exauridas as diligências executivas em face das empresas originalmente constantes como devedoras e de seus sócios formais.

4 TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS ATRAVÉS DO CCS – COTEJO COM OUTROS BANCOS DE DADOS – IDENTIFICAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GRUPO ECONÔMICO

A consulta ao sistema CCS, em si, é bastante simples, acessada através da internet, no sítio do Banco Central <http://www.bcb.gov.br/?JUDICIARIO>. Existem modos de consulta diretamente por conta bancária ou por CPF/CNPJ, sendo esta última a mais útil para o escopo debatido acima. Mediante inserção do CPF ou CNPJ do devedor, justificativa e o número do processo judicial para o qual se destina a pesquisa, além de *login* e senha do usuário, obtêm-se os números das contas bancárias e outros CPFs ou CNPJs relacionados a tais contas (titulares, procuradores, responsáveis, representantes).

Proporcionalmente ao tamanho da empresa devedora e quantidade de sócios pesquisados, o detalhamento de resposta à consulta pode ser extenso, algumas vezes ultrapassando uma centena de páginas.

Descreve-se brevemente, como exemplo, um caso concreto em que, infrutífera a execução contra os devedores principais (pessoas jurídicas), a execução voltou-se ao patrimônio dos sócios. Nos contratos sociais acostados aos autos da execução, constavam como sócios, por sua vez, outras pessoas jurídicas, cujos respectivos sócios e pessoas com delegação de poderes de administração e gerência ou membros do conselho de administração foram incluídos no polo passivo para responderem pela execução. A respectiva consulta ao sistema CCS produziu um relatório superior às 300 páginas de relacionamentos e detalhamentos, ou seja, indicações de contas bancárias e respectivos clientes e seus procuradores, representantes ou responsáveis.

No tratamento das informações foi ainda efetuado o cotejo com os dados da Receita Federal do Brasil, consultados via sistema HOD¹ pelo juízo, indicando a participação de algumas das pessoas físicas mencionadas em outras empresas. Segundo dados obtidos na Receita Federal do Brasil, via HOD, se identificou ainda que um dos procuradores das contas bancárias era filho do principal sócio de tais empresas. Mais informações foram ainda recebidas nos embargos de terceiros que acabaram sendo opostos, como por exemplo o contrato social de uma das empresas envolvidas, indicando como respectivas sócias duas netas do sócio principal e ao mesmo tempo sobrinhas do administrador do grupo. Foram também colacionadas outras procurações, dando poderes de gestão a outras pessoas que já haviam sido identificadas através do sistema CCS, corroborando as informações lá existentes. Cotejando, outrossim, as pessoas relacionadas no sistema CCS com os dados obtidos via Receita Federal, restaram demonstrados vários vínculos familiares, inclusive com diversas coincidências de endereços.

Esses elementos indicaram a formação de grande grupo econômico, com ampla participação familiar na constituição das pessoas jurídicas e/ou na administração comum ou representação por procuração.

Ora, um grupo empresarial caracteriza-se a partir do momento em que várias empresas se aglomeram sob uma direção econômica integrada (essa direção é feita geralmente pelo controlador acionário) buscando objetivos comuns como se uma única e grande empresa fossem. De acordo com o que ensina José Augusto Rodrigues Pinto:

O primeiro grupamento econômico surgiu, [...] pela sucessiva criação de novas ou absorção de outras sociedades já existentes, sempre lhes conservando o controle acionário, de modo a exercer a direção integrada das atividades. Fica, desse modo, formado o grupo de empresas, cada

¹ Rede de dados da Receita Federal do Brasil via *Host On-Demand*, acesso disponibilizado ao Poder Judiciário mediante convênio.

qual mantendo direção própria para a sua atividade, mas todas sujeitas à coordenação geral, de sentido econômico, da controladora do capital social (PINTO, 2000, p. 147)

Afirma ainda que:

Analisando-se o dispositivo em causa, podem resumir-se os requisitos da solidariedade de grupo empresarial econômico do seguinte modo: a) pluralidade de empresas; b) personalidade jurídica e direção interna próprias de cada empresa; c) interesse econômico integrado; d) direção geral, ou coordenação do interesse econômico comum, por uma das empresas (PINTO, 2000, p. 148)

E sentença:

Efetivamente, ver-se-á que, diante das circunstâncias que disciplina, a solidariedade do grupo econômico ignora a existência do empregador e faz aderir a obrigação à empresa que tenha condição financeira de atendê-la, mesmo sem envolvimento na relação individual de emprego (PINTO, 2000, p. 147)

Já quanto à pluralidade de empresas e a personalidade jurídica diversa, a diversidade de atividades das empresas integrantes do grupo não afasta a sua caracterização, não havendo base legal para que se exija a identidade de atividades para que se entenda comprovada a sua ocorrência. Em tal sentido, Mauricio Godinho Delgado leciona:

No que diz respeito à dinâmica probatória do grupo econômico (ao menos no tocante à fase de conhecimento), não há prova preconstituída imposta pela lei à evidência dessa figura jurtrabalhista. Quaisquer meios lícitos de prova são hábeis a alcançar o objetivo de demonstrar a configuração real do grupo (arts. 332 e 335, CPC) (DELGADO, 2004, p. 406)

A devedora principal e as demais empresas identificadas através do CCS e demais ferramentas mencionadas, embora com personalidades jurídicas distintas, revelaram-se na verdade gerenciadas e administradas de forma conjunta, havendo estreita ligação entre as empresas, com procuradores e administradores em comum, deixando clara a configuração do grupo empresarial.

Cumprir destacar que, com o cancelamento da Súmula nº 205 do TST, mesmo não constando expressamente do título executivo judicial, a empresa componente do mesmo grupo empresarial ou econômico do devedor poderá ser sujeito passivo na execução, por se tratar de hipótese de empregador único (BARROS, 2008, p. 381).

Retomando-se o exemplo acima referido, verificou-se que as empresas em questão, além de formarem grupo econômico, efetivamente tentaram

esconder-se, ou a seus sócios de fato, por trás dos mantos das personalidades jurídicas, a fim de se esquivarem de suas obrigações trabalhistas. A executada principal ficou intencionalmente sem bens livres e desembaraçados, pois não encontrados, nem sequer tendo havido indicação deles à penhora, seja pela devedora ou por aquelas que opuseram embargos, de modo a possibilitar a satisfação dos créditos dos exequentes. No entanto, as próprias empresas indicaram haver confusão entre as pessoas jurídicas, na medida em que uma outorga poderes para sócios de outras representá-la, inclusive para abrir conta bancária, movimentá-la e encerrá-la, conforme as informações extraídas do Bacen CCS.

Em um outro exemplo que ilustra perfeitamente o presente debate, foi noticiado em um processo de execução que a empresa devedora, embora falida, continuava a atuar no mercado. Tal empresa, do ramo de vigilância, figurava como devedora em dezenas de processos trabalhistas na mesma comarca, cuja soma de débitos atingia cifras milionárias. Através do sistema BACEN CCS, consultando-se o CNPJ da devedora (falida), se identificou uma determinada pessoa física que detinha procuração para movimentar as suas contas desde muitos anos antes. Consultando-se no mesmo sistema o CPF de tal pessoa, foi identificado que esta também detinha procuração para movimentar as contas bancárias de outra empresa de razão social quase idêntica à da empresa falida, do mesmo ramo empresarial. Cotejando-se tais informações com as relações de sócios obtidas através da Receita Federal do Brasil, (via sistema HOD) e Junta Comercial, descobriu-se que tal pessoa não figurava como sócia da empresa falida, mas era sócia detentora de 99% das cotas da “nova” empresa de vigilância. Finalmente, através de mecanismos de busca da *internet*, verificou-se que esta última utilizava o mesmo nome fantasia e logomarca que a falida, bem como que se declarava, em seu sítio de *internet*, empresa há 30 anos no mercado (abrangendo, portanto, o período da falida), com mais de 1000 clientes ativos e mais de 2000 funcionários – uma verdadeira potência em seu segmento de atuação.

Evidencia-se, assim, que o procurador das contas bancárias da falida é, na realidade, um sócio de fato oculto em relação a esta, atraindo a conclusão de que ambas empresas constituem grupo econômico ou que, de fato, constituem a mesma empresa (conclusões ainda corroboradas pelas informações veiculadas na *home page* da empresa), ambas as situações a ensejar a responsabilização solidária.

À vista de tais condições, não há a mínima razão para permitir que o manto da personalidade jurídica sirva para obstaculizar a satisfação dos créditos alimentares de dezenas de trabalhadores que tiveram seus direitos sonogados.

Em situações como essas, resta evidenciado o intuito de ocultamento do patrimônio da executada na personalidade jurídica de outras empresas e de seus representantes, que formalmente não figuram como sócios, em tentativa de utilização da personalidade jurídica para fins diversos daqueles para os

quais foi criada, com o objetivo de prejudicar credores trabalhistas, circunstância suficiente para caracterizar o uso abusivo da personalidade jurídica e a fraude. Nesse sentido, a lição de que “[...] a simples invocação da autonomia patrimonial da sociedade e de seus sócios como obstáculo ao cumprimento de obrigações trabalhistas caracteriza abuso de direito na utilização da pessoa jurídica.” (CLAUS, 2010, p. 63). De acordo com a teoria justralhista, o abuso no uso da personalidade jurídica caracteriza-se *in re ipsa* sempre que a distinção patrimonial entre pessoa jurídica e seus sócios implicar a frustração de direitos indisponíveis, como é o caso dos direitos trabalhistas (Justen Filho, *apud* LORENZETTI, 2003, p. 195).

A fraude ou o abuso de direito autorizam desconsiderar a personalidade jurídica, conforme a já consagrada *disregard doctrine*. Em tal sentido:

Quando o conceito de pessoa jurídica é empregado para defraudar credores, evitar uma obrigação, tirar vantagem da lei, alcançar ou perpetuar monopólio ou proteger a desonestidade ou o crime, os tribunais irão colocar de lado a pessoa jurídica, irão considerar a sociedade como uma associação ativa de homens e mulheres, e irão fazer justiça. (WORMSER *apud* SILVA, 1999, p. 28)

A desconsideração da pessoa jurídica atinge o administrador, ainda que não componha o quadro societário, na dicção da lei:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL. Código Civil, 2002).

Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade (BRASIL. Código Civil, 2002).

Frente aos fatos da vida, a ficção deve ser desprezada quando inútil à realização plena da Justiça. A lei foi criada para regular as relações sociais, dar a cada um o que é seu, não podendo dar margem e proteção aos que abusam do direito societário, impondo-se em tais casos o redirecionamento da execução a outras pessoas jurídicas atuantes no mesmo empreendimento econômico, ou às pessoas físicas que formam tal empreendimento, como sócios, administradores ou representantes, estes na condição de sócios de fato. No mesmo sentido, colacionam-se alguns arestos, ilustrativamente:

AGRAVO DE PETIÇÃO. Grupo econômico familiar, composto por pessoas jurídicas que atuam no mesmo ramo de negócios. A coisa julgada, formada na fase de conhecimento, alcança as pessoas jurídicas que

exploram o mesmo negócio, e que são formadas por familiares dos sócios da primeira (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). Apelação nº 0114400-76.2005.5.04.0305, 2010).

EXECUÇÃO DIRIGIDA AO ADMINISTRADOR. Conforme permissivo do art. 50 do CCB, aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, respondendo o administrador, que atua como sócio de fato, pela dívida trabalhista objeto da demanda (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). Apelação nº 0045100-97.2005.5.04.0411, 2011).

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O reconhecimento da existência de grupo econômico resulta na responsabilização de forma solidária de todas as empresas dele integrantes. Inteligência do artigo 2º, § 2º, da CLT (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). Apelação nº 0157400-58.2003.5.04.0221, 2011).

EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. A existência de parentesco próximo entre os sócios da reclamada no processo principal e os da agravante, com endereços coincidentes nos respectivos contratos constitutivos, a similaridade de objetos sociais e a atuação do sócio da reclamada no estabelecimento da terceira embargante demonstram a contento a existência de grupo econômico, com responsabilidade solidária pela execução, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). Apelação nº 0000679-81.2010.5.04.0561, 2011).

ILEGITIMIDADE ATIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Correta a posição do Juízo da Origem quanto ao redirecionamento da execução ao sócio de fato da executada, condição esta que restou demonstrada nos autos. A circunstância de o aludido sócio haver se retirado da sociedade em momento bastante anterior ao ajuizamento da demanda não afastada a possibilidade de vir ele a responder pelo crédito reconhecido ao trabalhador (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). Apelação nº 0000824-38.2010.5.04.0303, 2011).

5 ESTABELECIMENTO DE PRESUNÇÕES

Partindo da máxima de que o ordinário se presume, enquanto que o extraordinário se comprova, verifica-se que elementos obtidos através da consulta ao Sistema Bacen CCS conduzem de imediato a algumas presunções.

Tem-se que a relação de procuração bancária entre duas pessoas físicas faz presumir confusão patrimonial. Afinal, se uma pessoa física está movimentando numerário através da conta bancária de outra, qual explicação haveria? Note-se que, no contexto em que se torna necessária a utilização do Sistema Bacen CCS, geralmente já se revelaram inexitosas diversas outras diligências na busca de bens para solucionar a execução, havendo grande chance de existir ardil para a ocultação de patrimônio. É claro que a presunção mencionada é relativa, admitindo-se, caso a caso, seja elidida mediante a apresentação de elementos de convicção suficientes em contrário.

Tais elementos, entretanto, ensejam análise muito cautelosa, ante o risco de existência de intuito de fraude, sob pena de inviabilizar a satisfação do crédito decorrente da decisão transitada em julgado.

Na mesma esteira, quando ocorre relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoa física, caso tal pessoa física já não conste formalmente como sócia, presume-se que seja sócia de fato, a qual procura ocultar-se ao omitir sua condição nos atos constitutivos da empresa, reservando-se o poder de gestão financeira através de procurações para movimentar suas contas bancárias. Novamente se trata de uma presunção relativa e, trazidos elementos suficientes, pode ser elidida.

A título de exemplo de afastamento de tal presunção, poder-se-ia pensar no caso de um empregado do setor financeiro da empresa, mero executor das movimentações financeiras mas sem reais poderes de gestão, situação que poderia ser comprovada mediante apresentação do contrato de trabalho, declaração de imposto de renda que evidenciasse patrimônio compatível com a condição de empregado. Além disso, os valores apreendidos em sua conta também teriam de ser compatíveis com a condição de empregado, já que, caso vultosos, tal fato corroboraria a conclusão de não se trata de mero empregado executor da gestão financeira.

Finalmente, como decorrência da presunção anterior, caso uma pessoa física seja procuradora bancária, considerada sócia de fato de mais de uma pessoa jurídica, logicamente se forma entre estas pessoas jurídicas um elo através do sócio de fato em comum. Tal elo entre duas ou mais pessoas jurídicas por sócio de fato em comum também caracteriza grupo econômico.

Entende-se que tais informações extraídas do sistema Bacen CCS já sejam, *de per se*, o suficiente para ensejar as presunções mencionadas acima. No entanto, por cautela, afigura-se conveniente seu cotejo com outros bancos de dados, como a consulta das listas de sócios ou responsáveis junto à Receita Federal e Junta Comercial, comparação de datas, endereços, etc, tudo a robustecer e melhor instruir as conclusões em tela.

6 UTILIZAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA

Novamente destacando o contexto de possível ocultação de patrimônio e de grande dificuldade de localização de bens penhoráveis, tem-se que uma das poucas chances de lograr êxito na satisfação do crédito exequendo, caso se opte pela ampliação do pólo passivo, seja o bloqueio cautelar de numerário, via Bacen Jud, antes da citação dos devedores para quem a execução foi redirecionada. Tal medida encontra supedâneo no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC², já que, alertado da iminência do redirecionamento

² Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

e atingimento de sua conta bancária, o devedor recém incluído na execução também encontraria alguma forma de ocultar seu patrimônio, frustrando a tutela jurisdicional.

Dessa forma, assim que desconsiderada a personalidade jurídica, a ordem eletrônica de bloqueio de numerário das pessoas consideradas responsáveis (empresas do mesmo grupo, sócios, sócios de fato e administradores) fundamenta-se no exercício do poder geral de cautela, sem prejuízo da posterior citação das pessoas atingidas. Nesse sentido, a propósito, o Enunciado 2 aprovado na Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, ocorrido de 24 a 26 de novembro de 2010, em Cuiabá-MT:

PODER GERAL DE CAUTELA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR E DE OFÍCIO DE PATRIMÔNIO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA, IMEDIATA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTA. CABIMENTO. Desconsiderada a personalidade jurídica da executada para atingir o patrimônio dos sócios, em se constatando a insuficiência de patrimônio da empresa, cabe a imediata constrição cautelar de ofício do patrimônio dos sócios, com fulcro no art. 798 do Código do Processo Civil (CPC), inclusive por meio dos convênios Bacen Jud e Renajud, antes do ato de citação do sócio a ser incluído no pólo passivo, a fim de assegurar-se a efetividade do processo. (JORNADA, 2010)

7 VALORES PENHORADOS EM EXCESSO QUANTO AO TODO MAS INFERIORES AO VALOR EXEQUENDO EM RELAÇÃO A CADA DEVEDOR SOLIDÁRIO

Pode ocorrer de o pólo passivo da execução ser ampliado de tal modo que o bloqueio cautelar de numerário via Bacen Jud venha a atingir várias pessoas e, no somatório dos valores, alcançar montante superior à dívida. Ainda nesse caso em que o bloqueio cautelar via Bacen Jud, quanto à totalidade dos devedores, atinja valor maior do que o suficiente para cobrir o valor da execução, não se pode olvidar que é iminente a oposição de insurgências pelas pessoas atingidas, que geralmente buscam a liberação do bloqueio por medidas judiciais. Assim, considerando que o devedor solidário responde por parte ou pelo todo da dívida, não há falar em excesso de execução ou em saldo remanescente quanto a cada devedor individual, salvo na estrita hipótese em que o valor bloqueado junto a este, isoladamente, já seja superior ao valor exequendo.

8 CONCLUSÕES

Em conclusão, pode-se afirmar que, dado o crescimento exponencial do número e complexidade das execuções trabalhistas, com grande dificuldade na localização de bens dos devedores, detecção de fraudes à execução ou no desmascaramento de interpostas pessoas – as quais sob seu nome ocultam os reais titulares de valores em contas bancárias ou os verdadeiros proprietários de uma determinada empresa – o sistema BACEN CCS constitui essencial ferramenta de trabalho, revelando vínculos bancários entre pessoas

físicas e jurídicas, o que auxilia na identificação e comprovação de tais situações.

Considerando que na Justiça do Trabalho a execução se processa de ofício, por impulso do Juízo, presumindo-se o poder-dever de uso de todos os meios postos à sua disposição para liquidar o crédito, seria recomendável a inclusão da consulta ao sistema BACEN CCS dentre as rotinas de execução da Unidade Judiciária, auxiliando na localização de patrimônio vinculado aos devedores, junto a interpostas pessoas, sócios de fato ou empresas do grupo econômico, bem como fornecendo elementos de prova para subsidiar decisão quanto à ampliação do polo passivo.

Os dados extraídos do sistema BACEN CCS comprovam relações bancárias que levam ao estabelecimento de presunções úteis na tomada de decisão quanto ao redirecionamento da execução. A relação de procuração bancária entre duas pessoas físicas faz presumir confusão patrimonial, enquanto que a relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoa física, caso esta não conste formalmente como sócia, faz presumir que seja sócia de fato. Em decorrência, caso uma pessoa física seja procuradora bancária e considerada sócia de fato de mais de uma pessoa jurídica, logicamente se forma entre estas pessoas jurídicas um elo através do sócio de fato em comum, o que caracteriza grupo econômico.

Em situação de possível ocultação de patrimônio e de grande dificuldade de localização de bens penhoráveis, impõe-se o bloqueio cautelar de valores, antes mesmo da citação, com supedâneo no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), já que, alertado da iminência do redirecionamento e atingimento de sua conta bancária, o devedor recém incluído na execução também encontraria alguma forma de ocultar seu patrimônio.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 4. ed., São Paulo: LTr, 2008.
- BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm >
- _____. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). *Apelação nº 0114400-76.2005.5.04.0305*. Sexta Turma. Redator: Desembargador Maria Inês Cunha Dornelles. Porto Alegre, de 15 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:c4fllu3_OrJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpi.baixar%3Fc%3D36957566++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-08-13..2011-08-13++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 13 ago. 2013.
- _____. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). *Apelação nº 0045100-97.2005.5.04.0411*. Quarta Turma. Redator: Desembargador João Pedro Silvestrin. Porto Alegre, de 02 de junho de 2011. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:u2g60QRU4IUJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpi.baixar%3Fc%3D38465922++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-08-13..2011-08-13++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 13 ago. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). *Apelação nº 0157400-58.2003.5.04.0221*. Quinta Turma. Redator: Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Porto Alegre, de 06 de outubro de 2011. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:90SBUzKKNi4J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpi.baixar%3Fc%3D39977307++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-08-13..2012-08-13++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 13 ago. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). *Apelação nº 0000679-81.2010.5.04.0561*. Terceira Turma. Redator: Desembargador João Ghisleni Filho. Porto Alegre, de 15 de junho de 2011. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:B4UywmKlmjEJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpi.baixar%3Fc%3D38629565++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-05-13..2012-05-13++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 13 ago. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). *Apelação nº 0000824-38.2010.5.04.0303*. Segunda Turma. Redator: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Porto Alegre, de 28 de julho de 2011. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:8_ZVik7nOsIj:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpi.baixar%3Fc%3D39150273++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-05-13..2012-05-13++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 13 ago. 2013.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. A Desconsideração de Personalidade Jurídica na Execução Trabalhista: aspectos teóricos e aplicação em situações concretas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, Porto Alegre: HS Editora, nº 38, p. 61-88, 2010.

DELGADO, Mauricio G. *Curso de Direito do Trabalho*. 3. ed., São Paulo: LTr, 2004.

JORNADA Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, 2010, Cuiabá-MT. *Enunciados aprovados pela Plenária*. Cuiabá-MT, 2010. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/enunciados_aprovados_JN_2010.pdf>. Acesso em: 13 de ago. 2013.

LORENZETTI, Ari Pedro. *A Responsabilidade pelos Créditos Trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2003.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de Direito Individual do Trabalho*. 4. ed., São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro*. São Paulo: LTr, 1999.